



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003410 - PR (2025/0171280-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREY VINICIUS DE SOUZA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. RÉU PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, que exige fundamentação concreta, baseada em fatos novos ou contemporâneos e em elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A mera gravidade abstrata do delito, ainda que se trate de tráfico de drogas, não é suficiente para justificar a prisão preventiva, sendo necessária a demonstração efetiva do *periculum libertatis*.

3. No caso concreto, embora apreendida quantidade razoável de droga (155 g de cocaína) e embalagens que poderiam indicar comercialização, não há elementos individualizados que justifiquem a medida extrema, sobretudo tratando-se de réu primário, sem antecedentes, sem notícia de envolvimento com organização criminosa ou uso de arma de fogo.

4. Mostra-se adequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003410 - PR (2025/0171280-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREY VINICIUS DE SOUZA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. RÉU PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, que exige fundamentação concreta, baseada em fatos novos ou contemporâneos e em elementos probatórios que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A mera gravidade abstrata do delito, ainda que se trate de tráfico de drogas, não é suficiente para justificar a prisão preventiva, sendo necessária a demonstração efetiva do *periculum libertatis*.

3. No caso concreto, embora apreendida quantidade razoável de droga (155 g de cocaína) e embalagens que poderiam indicar comercialização, não há elementos individualizados que justifiquem a medida extrema, sobretudo tratando-se de réu primário, sem antecedentes, sem notícia de envolvimento com organização criminosa ou uso de arma de fogo.

4. Mostra-se adequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado por ANDREY VINICIUS DE SOUZA CRUZ, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante, no dia 26/4/2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, foram apreendidos 155 g de cocaína e aproximadamente 3.000 embalagens vazias destinadas ao acondicionamento da substância entorpecente.

O Juízo da 4ª Vara Criminal de Maringá homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem sob o entendimento de que estavam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assinalou que a quantidade e natureza da droga justificavam a medida excepcional, sendo inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 18/19):

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO ATACADA QUE APONTOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL, PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA CUSTÓDIA PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. INAPLICABILIDADE. TESE DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS PELA REVISTA VEICULAR REALIZADA PELOS POLICIAIS, SEM A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO NA ATUAL FASE PROCESSUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO A EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO A AUTORIZAR A AÇÃO DOS POLICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, após abordagem policial que resultou na **apreensão de 155 gramas de cocaína e 3.000 embalagens para acondicionamento da droga**. O impetrante alegou ilegalidade na busca veicular realizada sem justa causa e requereu a revogação da prisão, argumentando que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. A decisão recorrida homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, fundamentando-se na gravidade do delito e na necessidade de resguardar a ordem pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser mantida, considerando a alegação de nulidade das provas obtidas durante a abordagem policial e a necessidade de garantir a ordem*

pública diante da gravidade do crime imputado. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva, embora seja considerada exceção, pode ser decretada quando demonstrada a sua real indispensabilidade para o efeito de acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). 4. A imprescindibilidade da prisão preventiva, por sua vez, está amparada nas circunstâncias concretas envolvendo o delito, especialmente pela apreensão de expressiva quantidade de droga de natureza deletéria (155 gramas de cocaína), fundamento que se revela idôneo e apto a justificar a medida excepcional. 5. Demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, haja vista sua insuficiência e inadequação ao caso concreto. 6. No que se refere à pretensão de reconhecimento de nulidade das provas obtidas nos autos, trata-se de questão que demanda maior cognição, a fim de apurar se a busca estava amparada em fundadas suspeitas. De todo modo, nos limites da estreita via de habeas corpus, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem pleiteada. IV. Dispositivo e tese 7. Ordem conhecida e denegada. Tese de julgamento: “A prisão preventiva pode ser decretada quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, especialmente em casos de tráfico de drogas, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública e cessar o perigo gerado pela liberdade do agente”.

Contra essa decisão, foi impetrado o presente *habeas corpus* reiterando-se a tese de nulidade da busca veicular e a inexistência de fundamentos concretos para a custódia cautelar.

A decisão agravada concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, ao fundamento de que as instâncias ordinárias não apresentaram elementos concretos que justificassem a medida extrema, limitando-se a argumentos genéricos sobre a gravidade do crime, sem apontar circunstâncias atuais ou individualizadas do caso.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs o presente agravo regimental, sustentando que a decisão agravada destoava da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, requerendo a reforma da decisão monocrática para que seja mantida a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme destacado na decisão agravada, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, a Corte Local manteve a segregação cautelar do paciente assim fundamentando (e-STJ fls. 23/39):

*Realizadas essas iniciais considerações, verifica-se que **a prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos** (0010398-60.2025.8.16.0017 - mov. 18.1 -):*

“Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante delito de Andrey Vinícius de Souza Cruz, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), na data de hoje, por volta das 09h00m, na Av. Londrina, Jardim Aclimação, nesta cidade, nas circunstâncias assim descritas no Boletim de Ocorrência nº 2025/530802. Segundo consta do boletim de ocorrência, equipe da polícia militar, recebeu denúncia, via central de informações (190), de que um veículo Honda Civic LXL flex (iso0g19) de cor preta cujo condutor estaria realizando tráfico de drogas (cocaína) teria saído de sua residência para buscar mais entorpecentes. Diante disso a equipe direcionou o patrulhamento pela região da referida denúncia, sendo então avistado o veículo em questão trafegando em via pública momento em que foi dado voz de abordagem com sinais sonoros e luminosos. Durante a abordagem o condutor foi identificado como sendo a pessoa de Andrey Vinícius de Souza Cruz. Em busca pessoal nada de ilícito foi localizado, porém na busca veicular foi possível visualizar pela janela do condutor diversos papелotes de substâncias análoga a cocaína no console do veículo e no banco traseiro foi localizada uma sacola com diversos invólucros da mesma substância totalizando 93 invólucros, somando, aproximadamente, 100 gramas. No console central foi encontrada uma porção maior que ainda não fora fracionada, com aproximadamente 54 e uma sacola com aproximadamente 3mil embalagens vazias para acondicionamento da mesma droga. Diante disso, foi dada voz de prisão ao condutor e informados seus direitos constitucionais. Devido à proximidade da

abordagem com a residência do conduzido foi realizado contato com a sua genitora e informado que o indivíduo estava sendo conduzido para a central de flagrantes. A genitora do flagranteado atendeu a equipe policial e ao ser questionada quanto a existência de mais drogas no interior da casa ela disse não haver mais nenhum ilícito. Conduzidos à autoridade policial e cientificado dos fatos que lhe são imputados, o conduzido foi identificado e ouvido pela autoridade policial, negando a prática delitiva. Com vista dos autos, o Doutor Promotor de Justiça em plantão manifestou-se pela homologação do flagrante e conversão da prisão em flagrante do conduzido em prisão preventiva. Brevemente relatados, decido sobre a situação prisional do conduzido. Primeiramente, o conduzido foi preso logo durante a prática da infração penal (CPP, art. 302, IV), e em posse da substância entorpecente, tendo sido observadas as formalidades legais do flagrante (CPP, arts. 304-306), razão pela qual homologo a prisão em flagrante. No tocante à situação prisional, conforme a legislação processual penal, após prisão em flagrante caberá ao juiz, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Além disso, se o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do artigo 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação, conforme se depreende da norma prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal. Com efeito, a prisão preventiva terá lugar quando, cumulativamente preencher os seguintes requisitos: a) presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; e b) não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal). Outrossim, além do preenchimento dos requisitos mencionados, para que seja possível a decretação da prisão preventiva deve-se estar diante de uma das hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (inciso I); b) réu condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (inciso II); c) crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III); ou d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (parágrafo único). Vale dizer, para a decretação da prisão preventiva é necessária a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ou seja, além de ser necessário indícios de autoria e materialidade, também é requisito para a decretação da segregação cautelar do agente a presença de indícios de que o sujeito, em liberdade, continuará se dedicando a prática de

crimes, subvertendo a ordem pública, ou então que se evada do domicílio da culpa, prejudicando a aplicação da lei penal ou até mesmo atrapalhando a instrução criminal. No presente caso, observa-se a presença dos requisitos necessários, bem como se está diante de hipóteses que a autorizam. Senão vejamos. O delito imputado ao conduzido prevê pena máxima, superior aos 04 (quatro) anos previstos no artigo 313, I do CPC. **Em que pese o conduzido não registre antecedentes criminais, conforme consulta ao sistema Oráculo** (mov. 10.1), no mov. 1.4 e ss., está demonstrada a materialidade dos fatos pelo auto de prisão em flagrante, acompanhado do respectivo boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e do auto de constatação de substância entorpecente, além dos depoimentos dos agentes públicos que, em abordagem pessoal ao autuado, localizaram com ele várias porções de cocaína preparadas para a venda a terceiros, além de apetrechos destinados à preparação da droga para comércio ilegal (embalagens), que indicaram inequívoca situação de traficância, confirmando as informações repassadas anonimamente acerca do envolvimento do autuado com o tráfico de entorpecentes. Da mesma forma, há indícios de autoria que recaem sobre o autuado de forma clara, uma vez que ele foi surpreendido durante a prática delituosa, restando demonstrada a situação de flagrância (artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal).. Assim, há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria diante do interrogatório do conduzido, dos depoimentos dos condutores e da vítima e dos objetos identificados com o conduzido, o que configura o *fumus comissi delicti*. **Já o periculum libertatis, previsto em parte do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, resta configurado na medida em que a liberdade do conduzido, neste momento, gera perigo concreto de vulneração da ordem pública. O delito por ele, em tese cometido, é considerado grave, pois ainda que cometido sem grave ameaça ou violência, traz graves repercussões sociais. Ademais, a quantidade de droga apreendida não pode se considerada reduzida e além dos entorpecentes o flagranteado trazia consigo grande quantidade de embalagens para venda, indicando volume nas transações ilícitas.** Anoto que, neste momento, não é possível uma incursão profunda na seara probatória, pelo que seria açodado proceder ao exame minucioso da culpabilidade do autuado. O que os autos revelam é que, em juízo preliminar, há indicativo convincente de que os entorpecentes se destinavam ao comércio espúrio, pois as condições em que se desenvolveu a ação, a natureza e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendida indicam que as drogas não se destinavam apenas ao consumo próprio (Lei 11.343/06, art. 28, § 2º). **Quanto ao periculum libertatis, o tráfico de drogas, embora não seja praticado com violência contra a pessoa, é responsável direto pelo aumento da criminalidade local. Note-se que, embora a quantidade de droga apreendida não seja exorbitante, também não pode ser considerada de pequena monta. Nessas condições, em que pese a excepcionalidade da prisão preventiva no contexto do sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito supostamente cometido, a sua decretação é a única medida passível de**

ser adotada no caso sob análise. É irrefutável que o delito de tráfico é grave e prejudica de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar, que além de assemelhado aos hediondos, é considerado inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto e anistia. Pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

*Igualmente, medidas cautelares alternativas só têm lugar quando ausentes os requisitos da preventiva, quadro diverso daquele aqui apresentado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, que claramente se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, ante as circunstâncias que envolvem o caso concreto. Ante o quadro, justifica-se a prisão para fins de garantia da ordem pública. Nem se diga que a decretação da prisão caracteriza constrangimento ilegal, ante a possibilidade de que pena do conduzido seja, ao final, substituída por penas restritivas de direitos. Isto porque não há como se afirmar qual será a pena imposta caso venha a ser condenado antes de ser prolatada a sentença pelo Juízo competente, sendo inadmissível a antecipação da quantidade de pena eventualmente imposta (nesse sentido, STJ, HC 438.217/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/05/2018, D Je 01/06/2018). Portanto, tendo em conta os fundamentos apontados, o caso exige a conversão da prisão em flagrante em preventiva, por ser a medida adequada a tutelar o presente caso, ante a evidente existência de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Imperioso destacar que, embora a Constituição Federal garanta aos indivíduos a inviolabilidade do direito à liberdade, seu próprio texto prevê a exceção em caso de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. No presente caso, portanto, estamos diante de um direito não absoluto, assim como não são os demais, permitindo-se que haja ponderação com outros valores, para se determinar no caso concreto, observando-se a proporcionalidade, qual direito deverá prevalecer na oportunidade. Destarte, na ponderação entre a liberdade individual do autuado se a segurança e a ordem pública, que são direitos de caráter difuso e coletivo e, ao mesmo tempo, de interesse público do Estado, entendo que os segundos devem imperar sobre o primeiro, ainda mais por inexistir qualquer ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade e ao fundamento maior da dignidade da pessoa humana, ambos previsto na Constituição Federal. Saliento que o decreto da prisão preventiva não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também, para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face do crime e de sua repercussão. Sendo assim, configuram-se os pressupostos necessários para que seja decretada a prisão preventiva do autuado. Por fim, registro que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes e inadequadas ao presente caso. Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial e, em consequência, **converto a prisão em flagrante do autuado Andrey Vinícius de Souza Cruz, qualificado nestes autos, em prisão preventiva,***

o que faço como garantia da ordem pública, e, também, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal”.

Na sequência, após a realização da audiência de justificação, **a magistrada indeferiu o pedido de ilegalidade da busca veicular e manteve a segregação cautelar**, com os seguintes fundamentos (0010398-60.2025.8.16.0017 - mov. 31.1):

[...]

No caso concreto, há provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, conforme acima já especificado, diante da apreensão de aproximadamente 154 g de cocaína e 3.000 embalagens vazias, bem como pelos autos de exibição e apreensão e depoimentos policiais audiovisuais, e da prisão no momento da ação delituosa (flagrante e apreensão). O periculum libertatis resta demonstrado já que a quantidade de droga encontrada, ainda que não exagerada, afasta, a princípio, o limite do uso próprio. Ademais, o custodiado trazia consigo 3.000 embalagens vazias, indicando a pretensão de venda da substância, o que indica risco concreto de reiteração delitiva e abalo à ordem pública. O tráfico de drogas é um crime hediondo, inafiançável e insuscetível de regime aberto, conforme art. 33, caput e § 1º, Lei 11.343 /2006, de forma que as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP (apresentações periódicas, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno etc.) neste momento inicial, não se mostram suficientes para conter o risco de continuidade da atividade criminosa, diante do modus operandi. Quanto ao instituto do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei 11.343 /2006), alegado pela defesa, apenas reduz a pena-base, não afastando a possibilidade de decretação da preventiva; ademais, um dos requisitos do instituto é o agente "não se dedicar a atividades criminosas" e não ser integrante de organização criminosa, o que depende de apuração a ser feita ao longo da instrução, pelo juízo competente e não por este juízo em sede de plantão judicial. Quanto ao acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), exige pena mínima inferior a quatro anos, não se aplicando ao crime de tráfico, cuja pena mínima é de cinco anos de reclusão. Quanto à primariedade de bons antecedentes do conduzido, tais elementos foram sopesados na decisão que decretou a prisão preventiva, ficando consignado não se tratarem de impeditivos da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência dominante do STJ. Pelo exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória, mantenho a decisão de homologação do auto de prisão em flagrante e de conversão da prisão em flagrante de Andrey Vinícius de Souza Cruz em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, II; 311; 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Já tendo sido realizada audiência de custódia, expeça-se o mandado de prisão”.

Em seguida, o pedido de revogação da segregação cautelar foi indeferido nos seguintes termos (0010443-64.2025.8.16.0017 - mov. 14.1):

[...]

No caso, como exposto, a insólita gravidade dos crimes praticados demonstra o risco concreto à ordem pública. Repise-se, **trata-se de indivíduo apreendido com elevada quantidade de cocaína – ao menos para o âmbito desta comarca – e com petrechos para a divisão do estupefaciente visando, possivelmente, a venda a terceiros. Alie-se a isto, como antes colocado, a existência de denúncias anônimas apontando-o como traficante. Portanto, observando-se que a prisão cautelar servirá efetivamente a um de seus propósitos (manutenção da ordem pública), a medida não deverá ser revogada com base em um juízo de mera prospecção acerca do regime que poderá vir a ser fixado ao final da ação penal.**

[...]

No mais, não se pode perder de vista que a prisão do interessado fora decretada há poucos dias e desde então até a presente decisão nenhum outro elemento de prova fora produzido de sorte que não se justifica a revogação da prisão ao menos em sede de primeiro grau de jurisdição, inclusive porque este magistrado não é revisor, diante da inexistência de outros elementos, das decisões tomadas em primeiro grau. Sendo assim, considerando que ainda se fazem presentes os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a segregação cautelar do acusado, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão preventiva por ele formulado”.

Confrontando as fundamentações adotadas pela autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pelo impetrantes, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, haja vista que o Juízo singular ponderou suficientemente os requisitos necessários para a decretação e manutenção da prisão preventiva, atendendo não somente aos requisitos elencados nos artigos 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, como também ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ao menos neste momento, é possível antever a aparência de idoneidade da decisão, ao passo que os elementos informativos preliminares externam solidez quanto ao *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão evidenciados a partir dos documentos que instruem os autos de inquérito policial que embasaram o oferecimento da denúncia com os seguintes termos (0010398-60.2025.8.16.0017 - mov. 65.1):

[...]

Portanto, está demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável para , a prova da materialidade e a presença de indício suficiente de autoria, o que o momento se mostra satisfatório para fins de decretação da prisão preventiva, de acordo com a inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No que concerne à prisão para garantia da ordem pública, Eugênio Pacelli de Oliveira ensina que esta “[ii] dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social”. Ainda, sobre o tema, Vicente Greco Filho leciona que “[iii] é ordem pública a necessidade de resposta criminal a crimes que atentam contra o sentimento social básico de respeito ao próximo”.

Embora a segregação cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

A imprescindibilidade da prisão preventiva, por sua vez, está amparada nas circunstâncias concretas envolvendo o delito, especialmente pela apreensão de expressiva quantidade de droga de natureza deletéria (155 gramas de cocaína), fundamento que se revela idôneo e apto a justificar a medida excepcional.

[...]

Destarte, considerando as circunstâncias desenhadas no quadro fático dos autos, revela-se irretocável a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, visto que os motivos da segregação cautelar se encontram razoavelmente justificados à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Saliente-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, afastarem a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código do Processo Penal.

[...]

Ainda sob esse enfoque, inadequado seria perder de vista que o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não impediu a suposta prática dos reprováveis atos que lhe é imputado.

Outrossim, destaque-se que nenhuma das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente no caso dos autos.

Conquanto a segregação cautelar seja medida extrema, certo é que em casos excepcionais – como o dos autos – a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, pois as medidas cautelares diversas da prisão são completamente desaconselháveis, eis que insuficientes e inadequadas para impedir a prática de novos delitos, nos moldes do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Aliás, a jurisprudência vem considerando a incompatibilidade lógica das medidas cautelares quando já demonstrados os requisitos necessários para o decreto de prisão cautelar, pois está claro, se o paciente não faz jus à liberdade, que todas as medidas cautelares, que têm a liberdade como pressuposto lógico necessário, de modo algum seriam cabíveis no caso em julgamento.

[...]

Dessa forma, havendo prova da materialidade, indícios de autoria e configurados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como comprovada a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, previstas no artigo 319, da lei adjetiva penal.

A decisão agravada, ao revogar a prisão preventiva, fundamentou-se na ausência de elementos concretos aptos a justificar a medida extrema, especialmente por não terem sido apontadas circunstâncias individualizadas relacionadas ao risco gerado

pela liberdade do agente, em desatenção ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, em que pese a menção sobre a materialidade e os indícios de autoria, e embora tenha sido apreendida quantidade razoável de droga (155 g de cocaína) e embalagens que poderiam indicar a prática delitiva, não se demonstrou, de forma individualizada, o perigo concreto decorrente da sua liberdade. Ademais, não há nos autos indicação de antecedentes criminais, envolvimento com organização criminosa, nem outros elementos que evidenciem risco de reiteração delitiva ou de obstrução à instrução processual.

Nesse contexto, não se mostram suficientes para a segregação cautelar as considerações do magistrado singular a respeito da gravidade abstrata do crime, bem como quanto aos seus efeitos nefastos para a sociedade.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Assim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente.

Além disso, as instâncias ordinárias não registraram que o ora agravado ostentasse condenações anteriores, transitadas em julgado ou não, tampouco ações penais em curso, inquéritos policiais ou atos infracionais cometidos durante a menoridade, nem mesmo registrou, v.g., que teria longo período de envolvimento com o crime ou circunstâncias que reforçassem a conclusão da tendência delitiva, limitando-se a afirmar que *"o custodiado trazia consigo 3.000 embalagens vazias, indicando a pretensão de venda da substância, o que indica risco concreto de reiteração delitiva e abalo à ordem pública"*.

Desse modo, não se extrai dos autos indícios a imprescindibilidade da prisão preventiva sob a ótica do *periculum libertatis*, especialmente em se tratando de réu primário, sem maus antecedentes, suspeito de crime que não envolve violência ou grave ameaça e sem notícia do uso de arma de fogo.

Diante desse contexto, entendo ser perfeitamente possível assegurar a ordem pública e o resultado útil do processo por meio de outras medidas cautelares mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. RÉ PRIMÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar constitui medida de natureza excepcional, devendo sua imposição ou manutenção estar lastreada em motivação concreta extraída do caso específico, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A mera gravidade do delito, especialmente quando aferida com base apenas na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, não é suficiente para justificar a prisão cautelar sem a demonstração do risco concreto gerado pela liberdade do agente.

3. A condição de ré primária e sem antecedentes, associada à inexistência de elementos concretos indicativos de reiteração delitiva ou periculosidade acentuada, afasta a legitimidade da medida extrema, revelando-se suficiente a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da legislação vigente.

4. A fundamentação judicial baseada apenas em presunções ou na gravidade genérica da infração penal não supre os requisitos constitucionais e legais da prisão preventiva, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 212.413/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. MORADOR DE RUA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o Juízo de primeira instância não apontou nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar do paciente, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ao contrário, limitou-se a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime e a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, o que não autoriza a medida extrema de prisão.

3. Ademais, o paciente é primário e o fato de ser morador de rua não justifica a medida extrema.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 978.643/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor do agravante, preso preventivamente por suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante alega constrangimento ilegal, argumentando que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois a gravidade abstrata do delito não justifica o encarceramento, e que possui predicados pessoais favoráveis, não apresentando risco de fuga.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida cautelar, considerando a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agente.

4. Outra questão em discussão é se a quantidade de entorpecentes apreendidos pode, por si só, justificar a prisão preventiva, e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva do agravante está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que indicam a gravidade concreta das condutas e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

6. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais que justificam a medida.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida cautelar. 2. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica risco à ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias

*Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017; STJ, RHC 106.326/MG, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019; STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022.
(AgRg no HC n. 976.483/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025).*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento ao recurso em habeas corpus para cassar a ordem de prisão cautelar da recorrente, substituindo-a por medidas cautelares diversas.*
- 2. No presente agravo, o Ministério Público Federal alega que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 1.176,239 g de maconha, e requer a restauração da prisão domiciliar.*
- 3. A decisão que decretou a prisão preventiva careceu de fundamentação idônea, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga apreendida, sem justificativa concreta relacionada à conduta específica da agravada.*
- 4. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é possível, conforme entendimento desta Corte Superior, em casos análogos, quando a fundamentação da prisão preventiva não é adequada.*
- 5. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RHC n. 209.725/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Conforme destacado, a custódia cautelar deve ser motivada por fatos atuais e concretos que indiquem a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. A mera gravidade abstrata do delito, ainda que se trate de tráfico de drogas, não autoriza, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0171280-7

AgRg no
HC 1.003.410 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103986020258160017 00104436420258160017 00445465120258160000
103986020258160017 104436420258160017 445465120258160000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CARRILHO DO PRADO
ADVOGADO : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDREY VINICIUS DE SOUZA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREY VINICIUS DE SOUZA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.